



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DO CEARÁ.**

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerida: FRANCISCA PAULA AVELINO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do Art. 3º, da LC 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA** de **FRANCISCA PAULA AVELINO**, devidamente qualificada nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, em face das seguintes razões de fato e de direito:

O partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB qualificado e subscrito no DRAP protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Na autorização que a Impugnada deu ao Partido para o pedido de registro, qualificou-se como Servidora Público Efetiva e também Comissionada, constatando-se que a mesmo atuava como Auxiliar Judiciária do TJCE e Supervisora de Secretaria/Gabinete.

Ocorre que, conforme portaria nº 00655/2024, do TJCE, a servidora tão somente foi exonerada do serviço que prestava como agente comissionada no órgão de atuação, não apresentando seu afastamento em relação ao serviço efetivo, cargo este que está inclusive mencionado na portaria em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, **SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

"(...) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018)
2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).
3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.
4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.

5. Agravo regimental desprovido. ((Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018).

"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, *a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade* resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada. (...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.”
(Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)

"*In casu*", a requerente juntou cópia do ato que promoveu a sua exoneração do cargo de Diretor de Secretaria/Gabinete, no entanto, há prova nos autos de que esta continuou na função efetiva de Auxiliar Judiciário do TJCE e praticando atos inerentes ao cargo, ou seja, houve a formalização do afastamento do cargo de comissão, mas não ocorreu a desincompatibilização de fato do cargo efetivo por ela ocupado.

Neste viés, não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV (ou VII), da Lei Complementar n.º 64/90, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência. 2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. 4. Agravo regimental a que se nega



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59).

Registro. Servidor público. Desincompatibilização. - Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, II, I, da Lei Complementar nº 64190. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 110-40/PE, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)

Em face do exposto, requer e espera o MPE:

- 1) Seja recebida a presente, autuada e registrada;
- 2) Seja determinada a notificação da Impugnada para a defesa que tiver, no prazo legal, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas;
- 3) Se a matéria fática, com os documentos desta inicial e da contestação, estiver suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada **procedente** a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura da Impugnada;
- 4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos, para tanto arrolando as testemunhas a seguir, que dão conta de que a Impugnada permaneceu no exercício das funções públicas após o prazo final de desincompatibilização:

Termos em que,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ
Pede deferimento.

Aurora/CE, 20 de agosto de 2024.

RAFAEL GOMES DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL